



LEI Nº 1.701/2009, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

“Institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV no Âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG**, por seus representantes, **APROVOU**; e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município – LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, nos termos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor integrante do quadro de cargos sob regime de contrato temporário na forma da lei.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

- I - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;
- II - contar tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 4º - Podem ser incluídos no PDV, todos os servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo efetivados em concurso público de provas ou de provas e títulos, inclusive os que:

- I- estiverem obrigados a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;
- II - possuírem débitos junto ao Instituto de Previdência;
- III - tiverem obtido bolsa de estudo com ônus para os cofres públicos, mesmo que ainda esteja obrigado a prestar serviço, na forma da lei.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos de I, II e III deste artigo, o servidor após aprovada sua inclusão no PDV, deverá autorizar a quitação dos valores devidos.



Art. 5º - Em caso de acumulação de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inclusão no PDV, em um ou mais cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - Caso tenha sido requerida a inclusão em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 6º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo da licença prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o prazo restante, referente a este período, será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 7º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos:

I - indenização por tempo de efetivo exercício no cargo ou função pública, aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

III - pagamento de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie;

IV - pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos, desde o início do ano até a data do desligamento;

Parágrafo único - Para o servidor que aderir ao PDV e tiver sua adesão aprovada, a indenização de que trata o inciso I deste artigo, corresponde a 85 % (oitenta e cinco por cento) do vencimento mensal do cargo ou função pública de que for titular, acrescido das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário e multas de FGTS, multiplicados pelo número de anos após a posse no cargo de provimento efetivo no Poder Executivo, respeitado o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 90 (noventa) dias contados da data da regulamentação desta lei, renovável, a critério do Prefeito Municipal, via Decreto, por, no máximo, mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º - O requerimento será protocolado, pelo interessado, na Secretaria de Administração, no setor de Recursos Humanos.



Art. 10 - O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por comissão especial composta de 6 (seis) membros, designada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, e terá participação obrigatória de um representante dos Servidores públicos do Município, lotado em cargo efetivo.

§ 1º - O representante dos servidores públicos do município será indicado ao Prefeito pelo órgão sindical dos servidores local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a regulamentação desta lei, findo o qual ficará o Secretário de Administração, livre para escolher o representante.

§ 2º - A comissão emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 11 - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração será dada pelo Prefeito Municipal, e será publicada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 12 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

Art. 13 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 14 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público municipal para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta lei para fins de percepção de adicionais.



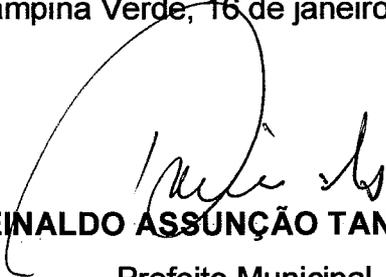
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 16 de janeiro de 2009.


REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS
Prefeito Municipal